



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10120.004666/97-21

Acórdão : 202-12.902

Recurso : 109.059

Sessão : 17 de abril de 2001

Recorrente : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - A existência de liminar em Mandado de Segurança a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede o Fisco de proceder ao lançamento visando a evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário. **RENÚNCIA ÀS VIAS ADMINISTRATIVAS** - A propositura de Medida Judicial pelo contribuinte, importa em renúncia às vias administrativas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 7630/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, ac. Unân. da 2ª T. do STJ, pub. DJU 22.4.91, p. 4777). **JUROS DE MORA - CABIMENTO** - Mesmo quando amparado o contribuinte por liminar em Mandado de Segurança, é cabível a incidência de juros de mora em lançamento de ofício destinado a evitar a decadência, haja vista se destinarem a remunerar o capital que, pertencendo ao Fisco, estava em mãos do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.004666/97-21

Acórdão : 202-12.902

Recurso : 109.059

Recorrente : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados devido na saída de açúcar do estabelecimento industrial da ora Recorrente, mercê do qual se apurou um crédito tributário de R\$ 25.189.439,33.

Inconformada, ofereceu a contribuinte impugnação (fls. 461/484), onde alegou, com amparo em bem fundamentadas lições doutrinárias, em síntese, que:

- a) propôs Medida Judicial, cujo objeto é exatamente a exigência apurada, através do auto de infração sob exame, onde se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) o IPI, por expressa disposição constitucional, deve ser *“seletivo, em função da essencialidade do produto”* (art. 153, § 3º, I);
- c) o art. 2º da Lei nº 8.393/91, ao autorizar o Executivo Federal a elevar de 0 (zero) para 18% (dezoito por cento) a alíquota do IPI devido pela saída do açúcar de cana dos estabelecimentos situados fora da área de atuação da SUDAM – *que ficaram isentos da incidência do referido tributo* –, e dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo – *com relação aos quais se autorizou uma redução de até 50% da alíquota a ser fixada pelo Executivo* –, seria inconstitucional por violar o art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, pois determinou a tributação, de produto absolutamente essencial, superior àquela incidente sobre produtos claramente não essenciais;
- d) o referido dispositivo legal seria também inconstitucional, por não atender os requisitos dos arts. 43 e 151, I, da Carta Política;
- e) a alíquota de 18% somente foi legal enquanto perdurou a *“política de preço nacional unificado de açúcar de cana”*, que findou em 14 de janeiro de 1992, data em que foi publicada a Portaria nº 04 do Ministério da Economia;

315



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.004666/97-21
Acórdão : 202-12.902
Recurso : 109.059

f) finalmente, que a utilização da Taxa SELIC como taxa de juros seria inconstitucional, pois que ultrapassa o limite de 12% (doze por cento) fixado na Constituição.

Decisão, às fls. 614 e seguintes, julgando improcedente a impugnação e declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário, apurado através do auto impugnado, mas condicionando a atuação do órgão cobrador ao teor da decisão definitiva que afinal vier a ser proferida no Mandado de Segurança preventivo, impetrado pela ora Recorrente, tendo por objeto a exigência apurada nesses autos.

Entendeu-se, ainda, quanto à incidência da Taxa SELIC, que o auto de infração observou as disposições da legislação de regência, bem como, que falta competência aos órgãos da administração para deixar de aplicar qualquer disposição normativa ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recurso voluntário às fls. 628 e seguintes, onde se requer que seja julgado indevido o lançamento, em razão de ter sido proferida sentença favorável à Recorrente no Mandado de Segurança, pelo mesmo impetrado.

Contra-Razões da União Federal às fls. 651 e seguintes.

É o relatório.

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.004666/97-21
Acórdão : 202-12.902
Recurso : 109.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Cumpre destacar, de início, que a existência de liminar em Mandado de Segurança a suspender a exigibilidade do crédito tributário não impede o Fisco de proceder ao lançamento visando a evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em tais casos, todavia, a atuação do órgão arrecadador fica obviamente condicionada à solução que vier a ser dada no Mandado de Segurança.

Por outro lado, como bem lembrado pelo ilustre julgador de primeira instância, a propositura de Medida Judicial pela contribuinte, importa em renúncia às vias administrativas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 7630/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, ac. Unân. da 2ª T. do STJ, pub. DJU 22.4.91, p.4777).

Entendo, ainda, em consonância à jurisprudência tanto deste Segundo Conselho de Contribuintes como a do Primeiro e Terceiro Conselhos, bem como ao entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e em ponderável doutrina, ser cabível a incidência de juros de mora em lançamento de ofício destinado a evitar a decadência, quando amparado o contribuinte por liminar em Mandado de Segurança, pois que não possuem os mesmos natureza sancionatória, mas se destinam a remunerar “o capital que, *pertencendo ao Fisco, estava em mãos do contribuinte*”,¹ cujo cálculo deverá obedecer os ditames da legislação de regência.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho, *in totum*, a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

¹ Machado, Hugo de Britto. *In, Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, Ed. Dialética, 3ª ed., p. 135.